



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 704/2023/SUPEL**

**Processo Administrativo: 0004.065892/2021-97**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustível de aviação, Querosene (QAV) e Gasolina (AVGAS), em rede de postos credenciados em aeroportos, com pagamento por meio de cartão micro processado (com chip ou magnético), visando ao abastecimento das aeronaves do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, operada pelo Grupamento de Operações Aéreas (GOA/CBMRO).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 28/2024/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 15/03/2024**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue. .

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa **INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (Id. 0047481526).

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

#### **II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a licitante **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA**, conforme disposto em razões que abaixo.

Requer, por conseguinte, seja recebido, processado e concedido procedência deste recurso, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do

recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

## II. DO EFEITO SUSPENSIVO I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consignado em edital o prazo de interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis. Portanto o presente recurso é plenamente tempestivo.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

## II. DO EFEITO SUSPENSIVO

Importante ressaltar o que expressamente estabelece o parágrafo segundo do art. 109 da Lei de Licitações: (...) o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." (Grifos nossos).

Por conseguinte, quando o recurso for impetrado contra o ato de habilitação ou contra o julgamento terá efeito suspensivo, que pode ser explicado nas palavras de Maria Z. Di Pietro, como: "O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente." (Direito Administrativo, 12a ed.)

Diante do exposto, serve o presente para REQUERER que esta autoridade administrativa suspenda o processamento do certame até o julgamento final do presente Recurso seja na modalidade pela qual ele venha a ser julgado.

## III. DO BREVE RELATO

Na data de 04/03/2024 às 10:00 horas, houve a realização do pregão de número supracitado, ato em que a RECORRENTE ofertou o lance de R\$ 2.967.791,3600 e a DATAPLEX R\$ 3.012.986,16, como a mesma possui enquadramento legal como ME foi oportunizado o oferecimento de um novo lance de desempate, uma vez que a diferença entre os lances não ultrapassou a margem de 5%, sendo assim a DATAPLEX ofertou R\$ 2.953.908,000.

Neste momento a DATAPLEX sagrou-se vencedora.

Não obstante, a DATAPLEX apresentou 14 atestados de capacidade técnica, contudo nenhum atende ao especificado no item 15 deste instrumento convocatório.

Ocorre que conforme previsão editalícia deveria após sua habilitação ser marcado a data da realização da prova de conceito, o que não foi observado pela pregoeira.

Mesmo diante das inconsistências foi realizada a habilitação da DATAPLEX.

Por este motivo a RECORRENTE intencionou a interposição de recurso, visto tamanha injustiça que ali sobreveio.

Desse modo, passemos a contrapor a decisão exarada, pois claramente está eivada de INJUSTIÇA:

## IV. DA REALIDADE E DO DIREITO

Ilustres, primeiramente é muito importante frisarmos quais são os três requisitos objetivos e obrigatórios que determinam a validade a atestado de capacidade técnica para este certame, para isso vejamos o que esta consignado no tópico 15.1 :

### 15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1 - As empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a prestação dos serviços, pertinentes e compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e PRAZOS, com o

objeto da licitação, nos termos do art. 4º, inciso III, da ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, a saber:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I- (...)

II (...)

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

a) entende-se por pertinente em Características Atestados que, em sua individualidade ou soma contemple a descrição do produto/serviço ofertado.

b) entende-se por pertinente em Quantidades Atestados que, em sua individualidade ou soma comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente os serviços em quantidade/percentual de, pelo menos, 20% (vinte por cento), do produto/serviço ofertado.

c) entende-se por pertinente em Prazos Atestados que, em sua individualidade ou soma contemple a prestação do serviço no prazo de, pelo menos 3 (três) meses do produto/serviço ofertado.

O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, notas fiscais, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. A Administração, por meio da Comissão de Recebimento, poderá, ainda, caso haja necessidade, empreender diligência para averiguar a veracidade dos documentos.

Dos três requisitos a RECORRIDA em tese só teria atendido “quantidade” e “prazo”, pois nenhum dos atestados acostado ao processo licitatório faz correlação ao objeto licitado, portando não são pertinentes e não atendem ao quesito “características”, vejamos o que diz na descrição do objeto licitado:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustível de aviação, Querosene (QAV) e Gasolina (AVGAS), em rede de postos credenciados em aeroportos, com pagamento por meio de cartão micro processado (com chip ou magnético), visando ao abastecimento das aeronaves do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, operada pelo Grupamento de Operações Aéreas (GOA/CBMRO).

Em contraponto vejamos qual a descrição de cada atestado de capacidade técnica apresentado pela DATAPLEX: (acessar link para visualizar as imagens) [https://drive.google.com/file/d/1KLVlLrSd\\_Dskt2PXS7fkn3eHlvcizf/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1KLVlLrSd_Dskt2PXS7fkn3eHlvcizf/view?usp=sharing)

Senhores (as), logo como nenhum dos atestados apresentados atendem ao requisito pertinente a “característica” do objeto licitado, também não devem ser considerados os quesitos “quantidade” e “prazo”. Sendo assim a DATAPLEX deve ser desclassificada pelo não atendimento ao requisito de habilitação quanto a qualificação técnica disposta no tópico 15 deste edital.

Não obstante, não existe argumentos que sustentem que o fornecimento de combustível comum (veículos terrestres automotores) se assemelha ao fornecimento especializado para aeronaves. Uma vez que trata-se de produtos totalmente distintos fornecidos em condições financeiras e redes que em nada se assemelham ao postos de combustíveis convencionais.

Importante observar que os participantes estão vinculados ao disposto no instrumento convocatório, só devendo participar se possuir realmente capacidade técnica comprovada que atenda as especificações, veja que a RECORRENTE possui *ipsis litteris* as características do objeto licitado, atendendo plenamente a qualificação técnica, veja: (acessar link para visualizar as imagens) [https://drive.google.com/file/d/1Hva1WXNm142Lz\\_V2x6vSb0ZC1MLr23H8/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1Hva1WXNm142Lz_V2x6vSb0ZC1MLr23H8/view?usp=sharing)

Diferente da RECORRIDA, que não fez prova de sua capacidade técnica, e que deveria

dentro do prazo de impugnação ou pedido de esclarecimento levantar essa questão relativa a possibilidade de utilizar de um atestado de capacidade técnica de combustível convencional para comprovar a capacidade técnica de fornecimento de 05/04/2024, 11:49 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO [https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCod=1180302&ipgCod=31845544&reCod=714492&Tipo=R](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1180302&ipgCod=31845544&reCod=714492&Tipo=R) 3/5 combustível de aviação.

Pois sem sombras de dúvidas o texto descrito do tópico 15 faz referencia ao gerenciamento no fornecimento de combustível de aviação, o que impactou diretamente na participação de diversas empresas que fornecem gerenciamento de combustíveis convencionais e que não participaram pois não tinham condições de comprovar a capacidade técnica neste segmento, pois poucas empresas são especializadas neste ramo, e como pode ser observado a RECORRENTE possui vasta experiência.

Situação fática essa que nos remete ao princípio do benefício da própria torpeza que consiste no fato de que a ninguém é lícito alegar em seu benefício a sua própria torpeza - nemo auditur propriam turpitudinem allegans - ou seja, ninguém pode tirar proveito de um prejuízo que ele próprio causou.

Oras, se a RECORRIDA tinha conhecimento desde o início das especificidades da qualificação técnica e mesmo não tendo condições de atender resolveu participar levando em consideração o popular jargão “se colar colou”, não pode ela ser beneficiada em desfavor da inúmeras empresas de gerenciamento de fornecimento de combustíveis convencionais que perderão a chance de participar por observarem estritamente as regras editalícias. Devendo esta Administração Pública caso entenda pela equivalência dos atestados de capacidade técnica de fornecimento de combustíveis convencionais e de aviação, suspender esse processo licitatório e republicar o edital com esta previsão, a fim de possibilitar o maior número possível de empresas licitantes para garantir assim de fato a oferta mais vantajosa para Administração Pública, que é o escopo de um processo licitatório.

Com relação a não observação e previsão relacionado a prova de conceito, vejamos o item do Termo de referência, que consta:

#### 19. DA PROVA DE CONCEITO

19.1 - A licitante melhor classificada e devidamente habilitada deverá realizar, como condição para a adjudicação, uma apresentação de funcionamento do software e gerenciamento de controle de informações, do funcionamento do cartão, do terminal de leitura e gravação de dados nos cartões, troca de cartões, soluções de problemas de extravio, com o objetivo de ilustrar o atendimento às especificações exigidas neste Termo de Referência. A data e o local para realização da apresentação ilustrativa será comunicada à licitante vencedora pelo Pregoeiro em sessão pública do certame, e será composta dos itens abaixo, sob responsabilidade da licitante vencedora:

Microcomputador com software de gerenciamento de informações para a prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de gerenciamento de frota, conforme condições e especificações deste Termo de Referência;

Cartões utilizados no sistema;

Modem ou qualquer outra ferramenta de acesso à internet, que deverá ser utilizado como contingência, caso haja no local da apresentação, problema de conexão;

Procedimentos escritos de operações dos equipamentos de cartões citados acima de acordo com o objeto deste Termo.

Os itens serão avaliados conforme Anexo I.

19.1.1 - A licitante melhor classificada deverá realizar a apresentação citada no item 19 em no máximo 02 (dois) dias úteis e consecutivos após a convocação formal realizada pelo Pregoeiro em sessão pública do certame, conforme horários e endereço abaixo estabelecidos, a qual será divulgada para que todos os licitantes tenham conhecimento. Caso haja problema de falta de energia, o prazo poderá ser dilatado. MANHÃ: 07h30min às 13h30min, Hangar do Grupamentos de Operações Aéreas do CBMRO, Endereço: Estrada Porto, km 03, Porto Velho - RO.

19.1.2 - No momento da apresentação será permitido o uso de somente 01 (um) computador pela licitante vencedora.

19.1.3 - Para a licitante melhor classificada serão permitidas no máximo 04 pessoas na apresentação técnica. As demais empresas que participarão como ouvintes terão como limite máximo 02 pessoas.

19.1.4 - A apresentação exigida no subitem 19.1 deste Termo será avaliada por Comissão Mista, formada por servidores da área de TI do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e representantes GOA, definidos, respectivamente, pelo Comandante Geral do CBMRO e Comando de Operações Aéreas, os quais poderão realizar diligências em clientes e/ou rede credenciada, para esclarecer dúvidas decorrentes da referida apresentação.

19.1.5 - Após análise da Comissão Mista, está deverá emitir Parecer Técnico, aprovando ou não o que lhe fora apresentado, sendo que o mesmo deverá ser publicado no sistema SIAG no prazo de até 10 dias úteis após a realização da apresentação.

19.1.6 - Caso a licitante melhor classificada não atenda às especificações exigidas neste Termo de Referência será desclassificada e o PREGOEIRO convocará a licitante subsequente na ordem de classificação das ofertas, para dar início à fase de habilitação e posterior apresentação da solução ofertada, e assim sucessivamente, até a validação de uma apresentação que atenda aos requisitos exigidos.

#### IV.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Senhores (as), o princípio da vinculação ao edital garante que todas as especificações pré definidas no instrumento sejam de fato obedecidas, evitando assim algum dano a Administração Pública e proporcionando segurança jurídica, de modo a evitar a contratação de empresas que não possuam as qualificações técnicas exigidas em edital. Princípio este que foi consagrado e positivado na lei de licitações, vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ilustres membros desta comissão de licitação, a vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório. Quando os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas no edital, evita-se favorecimentos indevidos e assegure-se que a escolha do fornecedor seja feita. Isso contribui para a manutenção da integridade e da justiça nos processos licitatórios.

#### IV.2 DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Em que pese o exímio trabalho dessa estimada banca de licitação, não foi observado pela pregoeira que deveria no momento da habilitação da vencedora ser divulgado a data, horário e local da realização da prova de conceito, para que os interessados possa fiscalizar com a afincosidade se a vencedora realmente atende a todos os requisitos. Senhores (as) esse tema é de uma relevância tão colossal que já até objeto de súmula do TCU, senão vejamos:

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. Acórdão 1823/2017 – Plenário, TCU, 23/08/2017)

Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, tornar exigível o conteúdo do ato, desencadear a produção de efeitos do ato administrativo e permitir o controle de legalidade do comportamento.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

Ainda que haja expressa previsão legal, não são poucos os casos em que há desrespeito à publicidade dos atos em processos licitatórios: desde a falta de publicação de informações básicas do edital ou a dificuldade de ter acesso a ele, ou até mesmo a ausência da adequada comunicação no decorrer do certame.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório:

[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017)

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2273/2016 – Plenário, TCU, 31/08/2016)

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade. (Acórdão 3486/2014 – Plenário, TCU, 03/12/2014)

A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes. (Acórdão 2879/2014 – Plenário, TCU, 29/10/2014)

Convictos do senso de justiça dessa estima banca de licitação, passamos agora a formulação dos pedidos.

## V. DO PEDIDO

Ante as razões expostas, requer que o presente recurso seja recebido em seu efeito **SUSPENSIVO**, e que seja deferido os seguintes pedidos:

a) Que esta estimada Comissão de licitação RECONSIDERE a decisão que habilitou a DATAPLEX e a DESCLASSIFIQUE pelo não atendimento ao tópico referente a qualificação técnica.

b) Em consequência, HABILITE a empresa VÓLUS uma vez que foi a ofertante do segundo melhor lance e no mesmo a convoque para o **TESTE DE FUNCIONALIDADE**.

c) Sendo reconhecido por esta comissão de licitação a equivalência dos atestados de capacidade técnica de gerenciamento de combustíveis convencionais e de aviação, que seja o presente processo licitatório **SUSPENSO** com a **REPUBLICAÇÃO** do edital fazendo constar esta possibilidade, visando prevalecer o Princípio da Competitividade e da Oferta mais Vantajosa.

d) Em remota hipótese do não acolhimento dos pedidos dos itens a), b) ou c), que esta estima banca de licitação de ampla divulgação de forma antecipada preferencialmente através do e-mail da **RECORRENTE** licitacoes@volus.com do local, data e horário em que a **RECORRIDA** irá realizar o teste

de funcionalidade.

e) Não sendo conhecido na íntegra o recurso, que seja encaminhada as razões para a AUTORIDADE MÁXIMA COMPETENTE.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

### **III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS**

A empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA, Pessoa Juridica de direito privado, inscrita sob CNPJ de Nº 03.477.309/0001-65, com sede à Avenida Norte e Sul, 5079, 3º Piso, Sala 6, Centro, município e comarca de Rolim de Moura – RO, neste ato representada por seu representante legal CRYSTIAN VEIRA MOREIRA, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar,

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Em face da recorrente VÓLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, já qualificadas nos autos dos trâmites.

#### **I- FATOS**

De forma objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo pregão eletrônico 704/2023, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO, QUEROSENE (QAV) E GASOLINA DE AVIAÇÃO (AVGAS) EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS EM AEROPORTOS, COM PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO), VISANDO AO ABASTECIMENTO DAS AERONAVE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, OPERADA PELO GRUPAMENTO DE OPERAÇÕES AÉREAS (GOA/CBMRO). reitera que o certame tramitou de maneira correta e sucinta, dentro das legalidades que se tramitam para a conclusão de um processo licitatório, sendo o resultado divulgado logo em seguida, tendo está empresa, como vencedora.

Entretanto, conforme percorre as lides, está empresa sofreu injusta irrisignação da recorrente, a qual interpôs recurso administrativo com apontamentos inoportunos e de fundamentação equívoca, o qual acusou a empresa vencedora como incapaz de atender a demanda licitatória e irregularidades.

Por mais, a empresa Contrarrazoante, confia na lisura e na isonomia a ser praticada diante do julgamento da douda pregoeira, o qual a todo o momento buscou a proposta mais vantajosa a atender os elencos do edital, pregando os princípios que regem a administração.

#### **I- DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO**

Ao prolatar tal afirmação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da empresa e também ao conhecimento do pregoeiro.

Vejamos, a finalidade da exigência da qualificação tecnica é resguardar a Administração quanto à contratação que realizará e buscar o êxito na execução, vide o que diz o nobre Joel de Menezes em sua obra. Licitação Pública e Contrato Administrativo:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (grifo nosso).

Ademais, a recorrente não aceitando sua derrota, em uma busca incessante não se atenta que a atividade econômica principal da empresa é “agenciamento de serviços e negócios em GERAL”, fica claro e evidente que não é apenas um tipo de serviço e sim presta todos os elencados no edital elaborado pela nobre pregoeira.

Em sua busca apenas por atacar e protelar, a recorrente não se atentou que a atividade desenvolvida pela VÓLUS, é “Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares.” Ora, senhora recorrente, não é exatamente isso que o edital solicita.

Desta feita, nota-se que a recorrente não chegou a pesquisar sobre a empresa vencedora, e por já ter perdido outras licitações para DATAPLEX, deveria ter o conhecimento que a prestação de serviço já é exercida há mais de 10 anos no mercado, sendo aceita em todos os pregões que participou, e aos que ganhou, exerceu com extrema qualidade seu contrato firmado.

Ademais, o TCE-MG, já discorreu pertinente ao tema, com as seguintes palavras:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas NÃO É VÁLIDA A EXIGÊNCIA DE EXATIDÃO NA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – 1ª Câmara) (grifo nosso). Ainda diante da colenda turma, in verbis:

INEXISTE A EXIGIBILIDADE LEGAL DE QUE A ATIVIDADE ESPECÍFICA, OBJETO DA LICITAÇÃO, ESTEJA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL DAS LICITANTES, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara) (grifo nosso)

Sabemos, que a habilitação da empresa e os trâmites necessários, estão elencados na Lei 14.133/2021, precisamente artigo 62 da referida lei, e no artigo 27 e seguintes da lei 8.666/1993, e em nenhum deles exigem habilitação ou o objeto social da empresa, seja idêntico ao objeto da licitação.

Desta feita, não resta dúvida quanto a compatibilidade da empresa vencedora com o objeto licitado; em mais uma tentativa infrutífera, a VÓLUS, tenta atacar de maneira custosa, não respeitando os princípios que regem a administração pública, tampouco, os conhecimentos do pregoeiro e sua equipe, e falham.

## II- DA SUPOSTA NÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Rechaçando novamente informações inverídicas trazidas pela recorrente, chegamos ao alegado de que a empresa vencedora não possui capacidade técnica para atuar na área.

Pois bem, começaremos do início, o ITEM 13.7.1 referente a qualificação técnica traz em sua lide reforçando que os atestados devem possuir em CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADE.

Sobretudo, a empresa VÓLUS não tenha se atentado sobre o significado da palavra característica, mas em breve sínteses vos explico:

É fundamental compreender que a CARACTERÍSTICA não implica necessariamente em uma correspondência exata, mas sim em uma semelhança ou atributo compartilhado que define uma categoria ou classificação, no caso em tela do objeto licitado, GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL.

A diversidade e a variação são elementos intrínsecos à natureza das características. Por exemplo, ao considerar uma característica como a gerenciamento de um objeto, é evidente que existem múltiplas variações que podem ser associados à mesma. Da mesma forma, ao analisar características mais complexas

No contexto de licitações, é essencial compreender que o requisito de características não implica necessariamente na necessidade de objetos ou serviços exatamente idênticos, mas sim na capacidade de atender às mesmas necessidades ou finalidades. Isso é especialmente válido quando as atividades desenvolvidas são as mesmas ou possuem objetivos semelhantes.

Além disso, a flexibilidade na interpretação das características permite a inclusão de propostas inovadoras e tecnologicamente avançadas, que podem não se encaixar perfeitamente em padrões convencionais, mas ainda assim atendem às necessidades do órgão licitante. Isso promove a competitividade e incentiva a busca por soluções eficientes e economicamente vantajosas.

Portanto, ao entender que a similaridade funcional, e não a igualdade absoluta, é o cerne das características em uma licitação, é possível garantir uma maior diversidade de propostas e uma seleção



mais abrangente de fornecedores, resultando em benefícios significativos para a administração pública e para a sociedade como um todo.

Ademais, temos a Prova de Conceito aplicada diante de um objeto complexo, ou seja, busca verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros.

Assim, a Prova de Conceito destina-se a permitir que a Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório. A realização de prova de conceito ou a apresentação de amostra deve ocorrer na fase externa da licitação e apenas em relação ao licitante classificado em primeiro lugar, conforme determina o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2763/2013:

"A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal".

Interessante destacar que o TCU considera pacífica a questão de que a prova de conceito somente deve ser exigida do licitante provisoriamente declarado vencedor, ou seja, o TCU considera que a exigência da prova de conceito na qualificação técnica é ilegal.

Ou seja, averigua-se que a legislação prevê a apresentação de amostra justamente para verificar se o produto é adequado ao fornecimento solicitado pela administração pública. Assim, nota-se que a aprovação da amostra é maior do que uma indicação formal, visto que, colocando esta cima, a administração estaria indo ao desencontro da máxima vantagem do interesse público.

Além disso, nota-se que a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de entregar o objeto licitado.

diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, quanto a isso já decidiu o TCU: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (grifo nosso)

(TCU XXXXX, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) No caso específico é de se espantar que a Recorrente opte por questionar os Atestados Técnicos apresentados pela Recorrida, que demonstram prazo de vigência, quantitativos e preços superiores ao contrato em debate.

E, infere-se que, mesmo que essa comissão suponha que poderia haver algum erro, bastaria se deslocar in loco para realizar diligências e conhecer a verdade fática, como a verificação dos Editais referentes aos atestados técnicos, além de análise das notas de empenho, pois tal conduta não representaria em inclusão posterior de documento ou informação obrigatória originalmente

Isso já está sendo decidido nos Tribunais, conforme demonstra o acórdão 1010/2021 do TCU. Vejamos:

#### 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (grifos nosso).

(Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros)

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Realizar essas diligências é de suma importância, sendo um instrumento concedido a comissão responsável ou o pregoeiro, para esclarecimentos de dúvidas relacionadas às propostas.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (grifos nosso)

Esse entendimento se coaduna com o disposto na nova lei de licitações, já que esta afirma:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Isso significa que deve ser privilegiada a proposta mais vantajosa e não a formalidade. Nesses momentos o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se a desclassificação se dá por uma falta que possa repercutir na qualidade e/ou na boa prestação do serviço ou fornecimento de bens.

Destarte a isso, outro entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação, o pregoeiro ou a gente de contratação deve verificar se está fazendo uma interpretação restritiva do edital, vejamos:

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Ademais, o licitante vencedor comprovou através de vasta documentação e atestados a aptidão e qualificação para desempenhar as atividades licitadas; bem como, atendeu todas as exigências do edital para demonstrar tais qualificações.

### III- DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de

perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, fato que não ocorreu no presente certame.

A todo custo, a empresa recorrente tenta desqualificar a recorrida, alegando agora, quebra de um dos princípios mais importante para a administração pública em se tratando de licitações.

A empresa recorrida, contrarrazoou trazendo fatos e expondo a verdade, demonstrando aquilo que o pregoeiro já tinha percebido quando a está empresa, declarou como vencedora.

Outrora, ao prolatar diversas vezes inverdades, a recorrente se perde em suas falas, e afronta os princípios da presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade, atacando diretamente a administração pública, quando diz que está empresa recorrida, ganhou tal licitação de maneira fraudulenta e com documentos infrutíferos.

É importante que ao alegar suas razões para tal recurso, a recorrente demonstre com fatos VERDADEIROS, e comprove tais afirmações, fato que não ocorreu na lide de acusação.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Diante de toda lide, já restou claro e evidente que a única função do presente recurso é protelar e contestar o duto conhecimento do nobre pregoeiro, tentando ludibriar a verdade fática que desde o princípio está sendo apresentada e transparente a todos que queiram ter acesso.

#### IV- DO EXCESSO DE FORMALISMO

O excesso de formalismo em uma licitação pode prejudicar significativamente o processo, impactando negativamente a eficiência, a transparência e a competitividade. Embora a formalidade seja importante para garantir a lisura e a legalidade do procedimento, é fundamental encontrar um equilíbrio que evite burocracias desnecessárias e que possibilite uma participação mais ampla e efetiva dos interessados.

Em muitos casos, o excesso de formalismo resulta em uma sobrecarga administrativa tanto para os órgãos públicos quanto para os participantes da licitação. Isso pode se manifestar em requisitos excessivamente detalhados ou complexos, procedimentos morosos e exigências administrativas que não agregam valor ao processo. Como consequência, o tempo e os recursos que poderiam ser direcionados para atividades mais produtivas são desperdiçados, retardando a entrega de bens ou serviços necessários à administração pública e à sociedade

Além disso, o excesso de formalismo pode criar barreiras à participação de empresas, especialmente aquelas de menor porte ou menos experientes em processos licitatórios. Requisitos onerosos ou procedimentos complexos podem desencorajar potenciais concorrentes, reduzindo a competição e prejudicando a obtenção de melhores condições de contratação para o poder público.

É importante ressaltar que o objetivo primordial de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, levando em consideração critérios como qualidade, preço e capacidade técnica. O formalismo excessivo pode desviar o foco desses objetivos, priorizando a forma em detrimento do conteúdo e dificultando a identificação e avaliação das propostas mais adequadas

#### IX - DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

- a) Que seja considerado desprovido a peça recursal da recorrente, haja vista, ser apenas um meio de protelatório, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;
- b) Seja mantida a decisão desta ilma. Pregoeira, declarando de fato, e permanentemente a habilitação desta empresa que figura como contrarrazoante;
- c) Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com

fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, §4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

#### **IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

**Inicialmente frisa-se que,** o certame licitatório ocorre em consonância com o Termo de Referência, documento obrigatório e prévio do procedimento licitatório, visto que, é o documento que apresenta as características mínimas do objeto/serviço de acordo com a necessidade do Órgão Requisitante. E que por um lapso, os documentos da proposta de preços e dos documentos da qualificação técnica, antes da classificação por esta pregoeira, não foram encaminhados ao Órgão demandante para análise e emissão de parecer técnico.

Ainda, o certame em questão fora encerrado, deixando de ser atendido o que reza o item 19 em seus subitens do Termo de Referência, quanto a realização da prova de conceito.

Esta pregoeira, ao tomar ciência da situação, remeteu os autos a pasta demandante, através do DESPACHO (Id. 0047489149), no intuito de solicitar análise e parecer técnico, quanto ao quesito **13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital, Para sanar quaisquer dúvidas quanto a capacidade na qualificação técnica da empresa requerida.

Assim de acordo com a análise preferida através do Parecer nº 1/2024/CBM-GOACMD, atestado pelo corpo técnico do órgão demandante, se manifestaram desfavoráveis a empresa recorrida, vejamos

“... conclui-se que dos 03 (três) requisitos exigidos na qualificação técnica, cito: **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES, e PRAZO**, observa-se incompatibilidade

no Item "**CARACTERÍSTICAS**" do objeto licitado, ou seja, os atestados apresentados pela recorrida, fazem referência a frota de veículos convencionais, não tendo sido observado referência a frota de aeronaves, objeto a ser atendido com a contratação..."

Diante do exposto, ilegal seria a conduta desta pregoeira se, após ter conhecimento da análise por técnicos da pasta demandante, ignorasse a falha e contemplasse a recorrida com a permanência de sua habilitação. Não se trata de mero formalismo, mas de respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes.

Considerando que os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, cujo assunto foge ao domínio deste Pregoeira, conclui-se que a empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA., não atendeu em sua totalidade aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, que a qualificação técnica, faz -se necessária, a fim de evitar que empresas de outro segmento, participassem de forma indevida do certame.

Portanto, o princípio da autotutela é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

## **V - DA DECISÃO**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciado pela

documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PROCEDENTE, reformando decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 704/2023/SUPEL/KAPPA do dia 04/03/2024**, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2024.

**Izaura Taufmann Ferreira**  
Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL  
Mat. 300094012



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 20/04/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047967968** e o código CRC **38A7AD6A**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0004.065892/2021-97

SEI nº 0047967968